

As finanças

A contabilidade

As obrigações de reporte de informação

das Freguesias



PROGRAMA



Parte I - Lei das Finanças Locais (LFL)

Parte II - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)

Parte III - Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

- Documentos Previsionais
- Execução Orçamental
- Prestação de Contas



PARTE I - LEI DAS FINANÇAS LOCAIS



Artigo 238.º
(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.



1.ª Lei das Finanças Locais (LFL)
(Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro)

2.ª Lei das Finanças Locais (LFL)
(Lei n.º 1/87 de 6 de Janeiro)



E a autonomia financeira das freguesias?



3.^a Lei das Finanças Locais (LFL) (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto)

Automatizou a determinação e a transferência de fundos para as freguesias e para os Municípios, alterou os critérios de distribuição dos fundos municipais e utilizou indicadores mais transparentes e equitativos para os seus beneficiários.



**Respeito pela Autonomia Financeira das
Freguesias**



4.^a Lei das Finanças Locais (LFL) (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro)

Esta lei, embora recente, tem sofrido diversas alterações, como sejam, as constantes dos seguintes diplomas:

Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de Fevereiro
Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho
Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro
Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio

5.^a Lei das Finanças Locais (LFL) (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro)

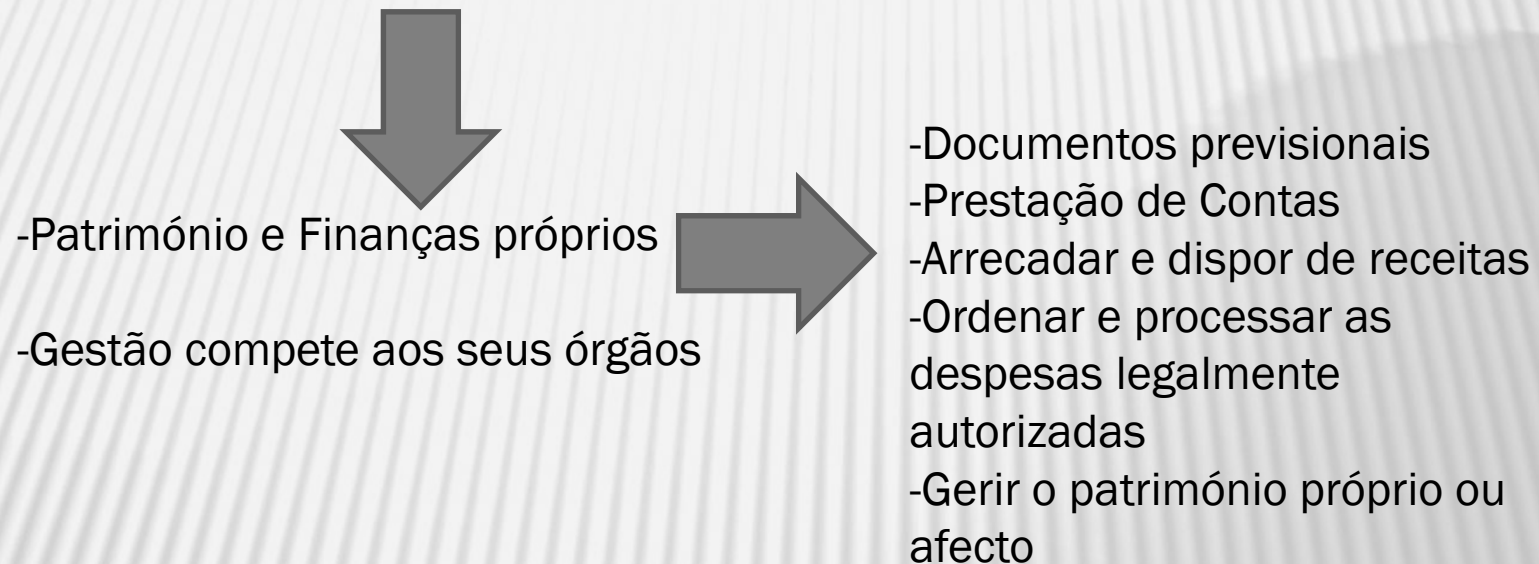


PARTE I - LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

- Objecto e Princípios Fundamentais -



ARTIGO 3.º -PRINCÍPIO DA AUTONOMIA FINANCEIRA



Titulo I - Capítulo II: Princípios Fundamentais



ARTIGO 4.º -PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Lei de
Enquadramento
Orçamental



Princípio da economia, eficiência e
eficácia da realização da despesa
(art. 42.º da LEO)

Dever de informação entre o
Estado e as autarquias

Princípio da
transparência



Dever de informação aos
cidadãos sobre a sua situação
financeira

Titulo I - Capítulo II: Princípios Fundamentais

Titulo II- Capítulo IV: Regras Orçamentais



ARTIGO 17.º RECEITAS DAS FREGUESIAS



- a) *50% do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos;*
- b) *O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;*
- c) *O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;*
- d) *O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;*
- e) *O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;*
- f) *O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;*
- g) *O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;*
- h) *O produto de empréstimos de curto prazo;*
- i) *Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.*



ARTIGO 23.º RECEITAS DAS FREGUESIAS

- a) O produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre os prédios urbanos;
- b) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;
- c) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- d) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- e) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;
- g) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- h) O produto de empréstimos de curto prazo;
- i) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 38.º e seguintes;
- i) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.



ARTIGO 18.º TAXAS DAS FREGUESIAS



As freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.



Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)

Art. 24º: Taxas das Freguesias.



Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)



Artigo 8.º **Criação de taxas**

1— As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2— O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;**
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;**
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;**
- d) As isenções e sua fundamentação;**
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;**
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.**



ARTIGO 30.º FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS (FFF)

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 19.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

Art. 36.º: *As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2% da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).*

ART. 19.º N.º 2

A receita dos impostos corresponde à receita líquida destes impostos no **penúltimo ano** relativamente àquele a que o Orçamento do Estado se refere, excluindo:

- a) Uma participação variável de 5% no IRS atribuída aos municípios;
- b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excepcional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.



ARTIGO 32.º DISTRIBUIÇÃO DO FFF

- a) 50% a distribuir de acordo com a sua **tipologia**:
 - i) 14% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente urbanas (APU)
 - ii) 11% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas mediantemente urbanas (AMU)
 - iii) 25% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente rurais (APR)
- b) 5% **igualmente** por todas as freguesias;
- c) 30% na razão directa do número de **habitantes**;
- d) 15% na razão directa da **área**.

Art. 38º: Distribuição do FFF – A ponderação atribuída a cada um dos critérios é definida em diploma próprio.



ARTIGO 32.º DISTRIBUIÇÃO DO FFF

A distribuição resultante dos números anteriores deve assegurar a transferência das verbas necessárias para o pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia, bem como as senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei.

Art. 38º: n.º 8 - Distribuição do FFF



NÃO APLICAÇÃO DA LFL

o art. 88.º da LEO (Lei de Enquadramento Orçamental) dispõe que, tendo em vista a estabilidade orçamental, a lei do Orçamento pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior aquele que resultaria das leis financeiras especialmente aplicáveis, ou seja, inferiores à determinadas nos termos da LFL.



ARTIGO 55º REGIME DE CRÉDITO DAS FREGUESIAS (Lei 75/2013)

-Podem contrair empréstimos de curto prazo, desde que sejam amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

-Podem celebrar contratos de locação financeira para a aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos.

-Podem celebrar contratos de locação financeira para a aquisição de bens imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos, e desde que os respectivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

-No entanto, tanto a locação como os empréstimos têm de ser autorizados pela Assembleia da Freguesia.

- Os empréstimos servem para fazer face a dificuldades de tesouraria, não podendo estes exceder, em qualquer momento, 10% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) respectivo, constituindo assim a garantia dos mesmos.

-O montante das dívidas das Freguesias a fornecedores não pode ultrapassar 50% das receitas totais arrecadadas no ano anterior. Caso este limite seja excedido, o montante da dívida deve ser reduzido, em cada ano subsequente, em 10% até que a situação se encontre regularizada. Para isso é necessário um plano de redução da dívida, elaborado pelo órgão executivo e apresentado à Assembleia de Freguesia para aprovação.



ARTIGO 49º PUBLICIDADE

As Freguesias devem disponibilizar no respectivo sítio na Internet os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

- a) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos dois anos;
- b) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- c) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Art. 79º-Publicidade

- A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao deliberativo



ARTIGO 50º DEVERES DE INFORMAÇÃO

- 1 - Remeter as Contas ao ministro que tutela as autarquias locais;
- 2 - Submeter informação relativa à evolução das despesas com pessoal, mensalmente, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) *Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;*
 - b) *Número de admissões de pessoal e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;*
 - c) *Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resulte de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.*



DGAL através do SIAL



Disposições Finais e transitórias

Art. 85.º Financiamento das Freguesias

-O regime de cálculo do FFF previsto na Nova Lei das Finanças Locais inicia a sua vigência em 2016.

- O FFF de 2014 e 2015 mantém-se igual a 2013. No caso de agregação corresponde à soma dos valores transferidos para as freguesias agregadas.

OE 2014 e o FFF 2014



PARTE II - LEI DOS COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO

RAZÕES



A possibilidade legal de assumir despesa para além do valor da receita arrecadada, sem um controlo efectivo que não sejam as dotações orçamentais previstas, é a principal razão de desequilíbrio orçamental e a principal origem da dívida autárquica de curto prazo, criando não só constrangimentos de tesouraria como problemas financeiros estruturais.



**Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
(Lei n.º 8/2012 e Decreto – Lei n.º 127/2012)**



Objecto *(Art.º 1.º da Lei n.º 8/2012)*

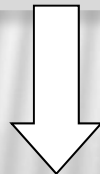
Estabelece as regras aplicáveis:

- À assunção de compromissos; e
- aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Âmbito de aplicação temporal *(Art.º 14 e 17.º da Lei n.º 8/2012)*

A Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) aplica-se à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso constituídos após o dia 22 de Fevereiro de 2012.

Os procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º são regulados por decreto-lei.



Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de Junho



COMPROMISSOS

Definições (Art.º 3.º da Lei n.º 8/2012)

Compromissos:

As obrigações de efectuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.

Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma acção formal pela entidade, nomeadamente:

- Emissão de ordem de compra;
- Nota de encomenda ou documento equivalente;
- Assinatura de um contrato, acordo ou protocolo; ou
- Ter um carácter permanente decorrente de lei ou contrato (ex. salários, rendas, electricidade ou pagamentos de prestações diversas).



REQUISICÃO EXTERNA



COMPROMISSOS

Requisitos para a Assunção de compromissos

(Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro (DLEO) e art.º 5.º da Lei n.º 8/2012)

Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Conformidade legal da despesa, nos termos da lei;
- b) Regularidade financeira (inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa);
- c) Se assegure que existem meios monetários líquidos suficientes - FUNDOS DISPONÍVEIS (disponibilidades e valores a cobrar não consignados para outros compromissos ou outros fins, já assumidos) no momento em que se torne exigível o seu pagamento, ou, em limite, nos dois meses subsequentes a essa data;
- d) Seja registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
- e) Seja emitido um número de compromisso válido e sequencial que é reflectido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.



COMPROMISSOS

Assunção de compromissos

FUNDO DE MANEIO (art. 10.º do DL 127/2012)

Os pagamentos efectuados pelo fundo de maneiio são objecto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter carácter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada.

DESPESAS URGENTES E INADIÁVEIS (art. 9.º do DL 127/2012)

- Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de 5.000 euros, por mês, a assunção do compromisso é efectuada até às 48 horas posteriores à realização da despesa.
- Nas situações em que estejam em causa o interesse público ou a preservação da vida humana, a assunção do compromisso é efectuada no prazo de 10 dias após a realização da despesa.



Compromissos plurianuais

(Art.º 6.º da Lei n.º 8/2012; Art. 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012)

- Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais pelo órgão competente poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.

Assunção de compromissos

Compromissos decorrentes de fornecimentos contínuos

(Art. 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012)

Despesas
permanentes
Ou
Montante não
determinado

salários, comunicações, água,
eletricidade, rendas, contratos de
fornecimento anuais ou plurianuais,
como o fornecimento de refeições
(escolas, prisões, hospitais,...)

Comprometer
mensalmente
para o período
de três meses



FUNDO DÍSPONÍVEL (Janeiro)

=

Transferência do FFF de Janeiro

+

Receitas Previstas Jan/Fev/Mar

+

Saldo da Gerência Anterior

-

Compromissos Assumidos



FUNDO DÍSPONÍVEL (Fevereiro)

=

Acumulado transferência do FFF até
mês anterior (Janeiro) +
Previsão de FFF Abril

+

Receitas Previstas Fev/Mar/Abril

+

Receitas Cobradas em Jan

+

Saldo da Gerência Anterior

-

Acumulado Compromissos Assumidos
até ao mês anterior (Janeiro)

PAGAMENTOS

Definições (Art.º 3.º da Lei n.º 8/2012 e n.º 2 do art. 4.º do DL 127/2012)



Pagamentos em atraso:

As contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na factura, contrato, ou documentos equivalentes.

Pagamentos em atraso, Exclusões:

Excluem-se:

- Os pagamentos objecto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória;
- As situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor; e
- Os montantes objecto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efectuado dentro dos prazos acordados.



PAGAMENTOS

Atraso nos pagamentos (regra de ouro) (Art.º 7.º da Lei n.º 8/2012; Art. 14.º do DL 127/2012)

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.



Desta forma, considerando que os pagamentos em atraso correspondem ao stock da dívida vencida há mais de 90 dias sobre a data de vencimento acordada ou especificada na factura, contrato, ou documentos equivalentes, não poderá o mesmo aumentar em cada período de reporte mensal.





Prestação de Informação

Art.º 64.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro (DLEO)

As entidades da Administração Local devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso. Até ao dia **10 do mês seguinte** a que se reporta, as autarquias locais procedem ao registo no SIAL da informação sobre:

- Fundos disponíveis;
- Compromissos assumidos;
- Saldo inicial das contas a pagar;
- Movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte;
- Os pagamentos em atraso.

N.º 4.º do art.º 16.º do DL 127/2012:

Estão **isentas da obrigação** da remissão da informação relativa aos fundos disponíveis as entidades sem pagamentos em atraso enquanto esta situação durar.



Prestação de Informação

Art.º 64.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro (DLEO)

Art.º 71º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro (DLEO)

Quadro Sancionatório: O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente capítulo determina a:

Retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento;

Exceptuam-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.



Quadro Sancionatório (Art.º 11.º da Lei n.º 8/2012)

Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.

N.º 3 do Art.º 23.º do DL 127/2012:

No caso de compromissos assumidos até à data da entrada em vigor do presente diploma em desconformidade com as regras procedimentais nele estabelecidas, presume-se excluída a culpa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LCPA.

Titulares de cargos políticos, aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;

Conclusões



-Alteração do paradigma da limitação para a realização da despesa. A dotação orçamental deixa de ser o único limite à realização da despesa, torna-se obrigatória a existência de fundos disponíveis.

- Obrigatoriedade de cumprimento das fases da despesa previstas no POCAL, nomeadamente, a assumpção do compromisso com a emissão obrigatória da requisição externa.

-Os sistemas informáticos têm de estar adaptados para o cumprimento destas normas, garantindo:

- emissão da requisição externa com o n.º de compromisso sequencial;
- cálculo do Fundo Disponível;
- assumpção do compromisso apenas se existir fundo disponível;
- elaboração dos mapas de prestação de informação.



PARTE III - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- DOCUMENTOS PREVISIONAIS -

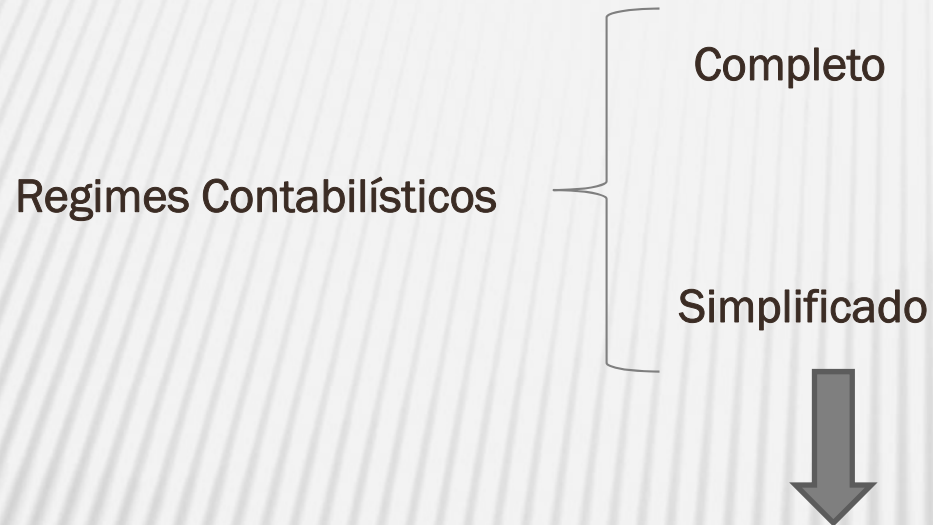


O POCAL



- **Legislação:**
 - Dec. Lei n.º 54-A/99 de 22/2
 - Lei n.º 162/99 de 14/09
 - Dec. Lei n.º 315/2000 de 02/12
 - Dec. Lei n.º 84-A/02 de 05/04

- **Entrada em Vigor**
 - facultativamente a partir do exercício de 2000
 - Obrigatoriamente a partir do exercício de 2002



As autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, arredondado para o milhar de escudos mais próximo, não utilizam o Diário, o Razão, os balancetes e o balanço (...)



Regime Simplificado:

$$2013: 343,28 \times 5.000 = \text{€ } 1.716.400$$

Nota:

Índice 100: a portaria n.º 30-A /2008 fixa o valor do índice 100 em 333,61 €, sendo este valor actualizado em 2,9% pela Portaria n.º 1553-C/2008, o valor ainda em vigor, ascende a 343,28 €.



Sistemas de Contabilidade

Contabilidade Orçamental – regista o orçamento por classificação económica, modificações orçamentais, a execução da despesa e da receita.

Contabilidade Patrimonial – é muito semelhante à contabilidade das empresas privadas, em termos de estrutura e mapas finais.

Contabilidade de Custos – tem como objectivo o tratamento e informação dos custos das tarifas, dos serviços e das actividades.



Regime Simplificado



Contabilidade Orçamental



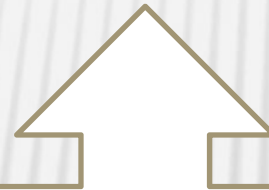
Classificador Económico das Receitas e Despesas das Autarquias Locais

O classificador económico constante no POCAL foi revogado, sendo aplicável o DL n.º 26/2002 de 14/2, adaptado às Autarquias locais, com as alterações introduzidas em Dezembro de 2009.



Princípios Orçamentais (ponto 3.1)

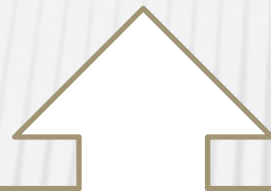
Princípio da independência – A elaboração, aprovação e execução do orçamento das autarquias é independente do Orçamento de Estado.



- Aprovação e elaboração depende exclusivamente da decisão dos respectivos órgãos executivo e deliberativo
- LFL - Autonomia financeira das autarquias



Princípio da anualidade – Os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo com o ano civil.



Período de validade correspondente ao ano civil, o que implica uma votação anual pelo órgão deliberativo.



Princípio da unidade – O orçamento das autarquias locais é único.

Princípio da universalidade – O orçamento compreende todas as despesas e todas as receitas.



- orçamento é um só, não podem existir orçamentos paralelos
- No orçamento são incluídas todas as despesas que se preveem pagar e as receitas que se estimam cobrar



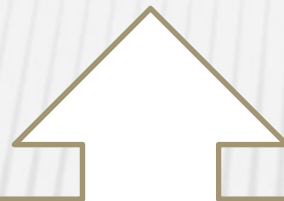
Princípio do equilíbrio – O orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.



As receitas não têm de ser obrigatoriamente iguais às despesas, podem ser superiores, contudo, a escassez de recursos justifica a apresentação de saldo nulo



Princípio da especificação – O orçamento discrimina suficientemente todas as despesas e todas as receitas nele previstas.



-Especificar obrigatoriamente as despesas e as receitas de acordo com os classificadores do POCAL e Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14/2.

- Não podem existir despesas confidenciais, nem fundos secretos.



Princípio da não consignação – O produto de quaisquer receitas não pode ser afecto à cobertura de determinadas despesas.

-Não se pode afectar o produto de receitas a determinadas despesas

Excepções:

-as receitas provenientes de fundos comunitários ou contratos de programa com a Administração Central e que se destinam a financiar determinadas despesas;

-as receitas que correspondem a donativos e legados de particulares, que por vontade destes devem ser afectos à cobertura de determinadas despesas.

- a verba transferida pela DGAL para as remunerações dos eleitos em regime de tempo inteiro ou meio tempo



Princípio da não compensação – Todas as despesas e receitas são inscritas pela sua importância integral, sem deduções de qualquer natureza.



Não se podem compensar despesas com receitas, devendo ser cada uma delas inscrita no orçamento pela sua importância integral



Regras Orçamentais (ponto 3.3.1)

As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes;



(Montante Jan. a Set. 2013)+(Montante 2012)+(Montante Out. a Dez. 2011)

2



Regras Orçamentais (ponto 3.3.1)

... até à publicação do Orçamento do Estado para o ano a que respeita o orçamento autárquico as importâncias relativas às transferências financeiras, a título de participação das autarquias locais nos impostos do Estado, a considerar neste último orçamento, não podem ultrapassar as constantes do Orçamento do Estado em vigor, actualizadas com base na taxa de inflação prevista;



Não devem ser dotadas os capítulos:

15 «Reposições não abatidas aos pagamentos»

16 «Saldo da gerência anterior», aquando da elaboração dos documentos previsionais.

17 «Operações extra-orçamentais»

Excepção:

- rubrica 15 «Reposições não abatidas aos pagamentos» pode ser dotada, caso seja apresentada justificação para tal à data da elaboração do orçamento, através de prova anexa ao orçamento.



Documentos Previsionais



Documentos Previsionais

Grandes Opções do Plano

- ❖ Linhas de Desenvolvimento Estratégico
- ❖ Plano Plurianual de Investimentos
- ❖ Actividades mais Relevantes

Orçamento

- ❖ Mapa Resumo
- ❖ Orçamento de Despesa
- ❖ Orçamento de Receita



Orçamento – Mapa Resumo

Ano

(Designação da autarquia local)

Resumo

(unidade: Euro)

Receitas		Montante	Despesas		Montante
Correntes			Correntes		
Capital			Capital		
Reposições não abatidas nos pagamentos					
	Total			Total	

Órgão Executivo

Em.....de..... de

.....

Órgão Deliberativo

Em.....de..... de

.....



Orçamento: Mapa das Receitas e das Despesas

Orçamento

Ano

(Designação da autarquia local)

(unidade: Euro)

Receitas			Despesas		
Código	Designação	Montante	Código	Designação	Montante
	Receitas correntes			Despesas correntes	
...			...		
	<i>Total das receitas correntes</i>			<i>Total das despesas correntes</i>	
	Receitas de capital			Despesas de capital	
...			...		
	<i>Total das receitas de capital</i>			<i>Total das despesas de capital</i>	
	Reposições não abatidas nos pagamentos				
	<i>Total das outras receitas</i>				
	Total geral			Total geral	



Mapa de PPI

7.1 — Plano plurianual de investimentos

Quadrénio

Informação para cada programa e projecto de investimento:

- Formas de realização — utilizar os códigos: (A) para administração directa; (E) para empreitadas; (O) para fornecimentos e outras;
- Fonte de financiamento a preencher quando se trate de projectos com financiamento externo à autarquia local —, (AC) administração central, (AA) administração autárquica, (FC) fundos comunitários devendo ser indicada a percentagem desse financiamento externo;
- Fase de execução — utilizar os códigos: 0 — não iniciada; 1 — com projecto técnico; 2 — adjudicada; 3 — execução física até 50%; 4 — execução física superior a 50%;
- Financiamento da componente anual e valor global do programa/projecto;
- Execução financeira dos anos anteriores, no exercício e exercícios futuros.

(Designação da autarquia local.)

(Unidade: 10³ escudos)

Objectivo	Código da classificação económica	Número do projecto/acção (a)	Designação do programa e projecto/acção (b)	Forma de realização	Fonte de financiamento			Responsável	Datas		Fase de execução	Realizado (c)	Despesas						Total previsto (g)	
					AC	AA	FC		Início	Fim			19...			Anos seguintes				
													Total (d)=(e)+(f)	Financiamento definido (e)	Financiamento não definido (f)	19...		Outros
<i>Total geral</i>																				

- (a) O número atribuído a cada projecto é sequencial em cada ano e acompanha o projecto até à sua conclusão.
- (b) Designação de todos os projectos e acções dentro de cada programa.
- (c) Deve considerar-se o montante das despesas realizadas por projecto a 1 de Outubro do ano em curso.
- (d) Dever considerar-se todas as despesas a suportar com a realização do projecto/acção no respectivo ano.
- (e) Deve considerar-se o montante das despesas do projecto/acção definido no orçamento.
- (f) Deve considerar-se o montante das despesas do projecto/acção, cujo financiamento se encontra em negociação.
- (g) O «Total previsto» é igual à importância inscrita na coluna (c) adicionado da importância da coluna (d) e dos montantes de cada uma das colunas de «Anos seguintes».

Órgão executivo

Em _____ de _____ de 19____

Órgão deliberativo

Em _____ de _____ de 19____

Pág.



Quem?

Quando?

Competência para elaborar ?

Órgão Executivo → a) do n.º 1 do art. 16.º da Lei 75/2013

Outubro

Competência para aprovar?

Órgão Deliberativo → a) do n.º 1 do art. 9º da Lei 75/2013

Novembro ou Dezembro



Entidades a enviar

O POCAL determina, no art. 6.º, que é obrigatório remeter à CCDR respectiva, até 30 dias após a aprovação, o orçamento e o PPI.

Publicitação dos Documentos Previsionais

A publicidade dos documentos previsionais é obrigatória e deve ser efectuada de duas formas:

- Publicitar, até 30 dias após a apreciação e aprovação pelo órgão deliberativo (artigo 4.º do POCAL), nos lugares de estilo.
- Disponibilizar na Internet os documentos previsionais e de prestação de contas (art. 49º, nº 2 da LFL/ art. 79.º NLFL).



Os documentos previsionais das Novas Freguesias

Lei n.º 81/2013, de 6/12
(Projeto de Lei n.º 454/XII/3ª)



Transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa

a) Os novos titulares dos órgãos das novas freguesias devem, após a instalação dos respetivos órgãos, aprovar novos instrumentos de gestão previsional de acordo com os princípios e regras orçamentais consagrados, na Lei das Finanças Locais, na Lei de Enquadramento Orçamental e no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) em vigor à data de prestação das contas, designadamente a regra da plenitude que engloba o princípio da unidade e o princípio da universalidade e tendo em conta o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;

b) O disposto na alínea anterior não prejudica a possibilidade de, até à aprovação desses instrumentos de gestão previsional, os órgãos das novas freguesias realizarem despesas para as quais exista saldo de dotação proveniente dos orçamentos das freguesias agregadas;

Lei n.º 81/2013, de 6/12
(Projeto de Lei n.º 454/XII/3ª)



Transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa

Obrigatoriedade de elaboração e aprovação de orçamento com para o período de 30/9 e 31/12/2013.

Mantém -se a vigorar os orçamentos individuais e quando o novo orçamento for aprovado terão de ser introduzidos novamente os movimentos contabilísticos desde 30/9.

OU

Elabora-se um orçamento agregado considerando as dotações disponíveis, os compromissos assumidos e não pagos, receita não arrecadada e saldos da gerência anterior, à data de 29/9, que funciona até a aprovação do novo orçamento, e são registados os movimentos contabilísticos ocorridos nas freguesias agregadas desde 30/9. Quando o novo orçamento for aprovado adopta-se o mecanismo utilizado para o atraso na aprovação dos documentos previsionais, e através de uma modificação orçamental acerta-se o orçamento.



PARTE III

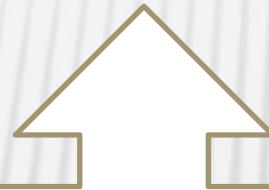
CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- EXECUÇÃO ORÇAMENTAL-



Regras de Execução (Ponto 2.3.4.2)

As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objecto de inscrição orçamental adequada.

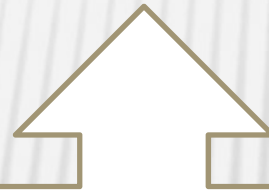


Se a rubrica da receita não se encontrar dotada, terá de proceder-se a uma revisão orçamental para a sua inscrição.



Regras de Execução (Ponto 2.3.4.2)

A cobrança de receitas pode, no entanto, ser efectuada para além dos valores inscritos no orçamento.

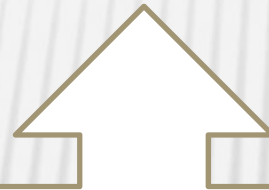


A freguesia pode cobrar montantes superiores aos inicialmente previstos.



Regras de Execução (Ponto 2.3.4.2)

As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efectuar.

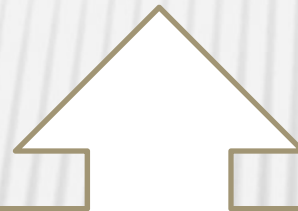


Deverá atender-se ao princípio da anualidade, pelo que as receitas não cobradas até 31 de Dezembro têm de ser contabilizadas no exercício seguinte.



Regras de Execução (Ponto 2.3.4.2)

As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se forem legais e estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente.



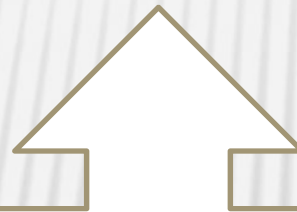
A expressão “se forem legais” significa que:

- A autarquia realiza despesas no estrito cumprimento das suas atribuições e competências (Lei 75/2013)
- Cumpre os formalismos para a realização de despesas públicas (Código dos Contratos Públicos – DL 18/2008)



Regras de Execução (Ponto 2.3.4.2)

As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

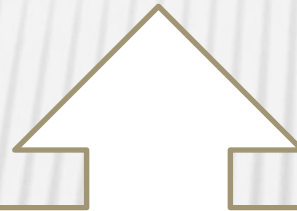


O valor da dotação orçamental de cada rubrica é o tecto para a realização da despesa. Para efectuar uma despesa superior à dotação ou inscrever um nova rubrica terá de proceder-se a uma modificação orçamental.



Regras de Execução

Só podem ser realizados os projectos e ou as acções inscritas no plano plurianual de investimentos e até ao montante da dotação em «Financiamento definido para o ano em curso». (ponto 2.3.3)



Se um projecto não tiver dotação suficiente tem que se proceder a uma alteração ao PPI. Se nem inscrito estiver o projecto, terá de proceder-se a uma revisão para a inscrição do mesmo.

Realização da Despesa

Execução Orçamental



	Descrição	Fase	Documento
1	Dotações utilizadas	Cabimento	Conta corrente de despesa (SC-11)
2	Dotações comprometidas	Compromisso	Contrato ou requisição externa (SC-4)
3	Processamento da Despesa	Validade e registo da factura.	Factura folha de remunerações (SC-6);
4	Liquidação da obrigação e autorização do pagamento	Liquidação	Emissão da ordem de pagamento (SC - 5) e assinatura do responsável que autoriza do pagamento.
5	Pagamento	Pagamento	Ordem de pagamento com a indicação do meio de pagamento e validado pelo tesoureiro.



CONTROLO ORÇAMENTAL – DESPESA

(designação da autarquia local)

(unidade: Euro)

Classificação económica		Compromissos assumidos				Diferenças				Grau de execução orçamental das despesas
Código	Descrição	Dotações corrigidas	Exercício	Exercícios futuros	Total	Despesas pagas	Dotação não comprometida	Saldo	Compromissos por pagar	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)-(4)	(9)=(3)-(7)	(10)=(4)-(7)	(11)=(7)/(3)*100
TOTAL										

Órgão executivo

Em ___ de _____ de ___

Órgão deliberativo

Em ___ de _____ de ___



CONTROLO ORÇAMENTAL – RECEITA

(designação da autarquia local)

(unidade: Euro)

Classificação económica		Previsões corrigidas	Receitas por cobrar no início do ano	Receitas liquidadas	Liquidações anuladas	Receitas cobradas brutas	Reembolsos e restituições		Receita cobrada líquida	Receitas por cobrar no final do ano	Grau de execução orçamental das receitas
Código	Descrição						Emitidos	Pagos			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(7)-(9)	(11)=(4)+(5)-(6)-(7)	(12)=(10)/(3)*100
TOTAL											

Órgão executivo

Em ___ de _____ de ___

Órgão deliberativo

Em ___ de _____ de ___

Mapas de Acompanhamento da Execução

Execução Orçamental



FLUXOS DE CAIXA

Ano:
(unidade: Euro)

(designação da autarquia local)

Saldo da gerência anterior		€	Despesas orçamentais		€
Execução orçamental	€		Correntes	€	
Na posse do serviço	€		Capital	€	
Na posse do serviço – consignado	€		Operações extra-orçamentais		€
Operações extra-orçamentais	€				
Receitas orçamentais		€	Saldo para a gerência seguinte		€
Correntes	€		Execução orçamental	€	
Capital	€		Na posse do serviço	€	
Reposições não abatidas aos pagamentos		€	Na posse do serviço – consignado	€	
Operações extra-orçamentais		€	Operações extra-orçamentais		€
Total.....		€	Total.....		€

Contas de ordem

Saldo da gerência anterior			Garantias e cauções accionadas		€
Garantias e cauções	€		Garantias e cauções devolvidas		€
Recibos para cobrança	€		Receita virtual cobrada		€
Garantias e cauções prestadas		€	Receita virtual anulada		€
Receita virtual liquidada		€	Saldo para a gerência seguinte		€
			Garantias e cauções	€	
			Recibos para cobrança	€	
Total.....		€	Total.....		€

Órgão executivo

Em ___ de _____ de ____

Órgão deliberativo

Em ___ de _____ de ____

Mapas de Acompanhamento da Execução

Execução Orçamental



EXECUÇÃO ANUAL DO PPI

Ano:

(unidade: Euro)

(designação da autarquia local)

Objectivo	Código Class Ec.	N.º Projecto/ Acção	Designação Programa e Projecto/ Acção	Forma de realização	Fonte de Financiamento (%)			Datas		Montante previsto			Montante executado			Nível de execução financ. anual % (a)	Nível de execução financ. global % (b)
					AC	AA	FC	Início	Fim	Ano	Anos seguintes	Total	Anos anteriores	Ano	Total		
Total geral																	

(a) Montante executado no ano/Montante previsto no ano.

(b) Total do montante executado/Total do montante previsto.

Órgão executivo

Em ____ de _____ de ____

Órgão deliberativo

Em ____ de _____ de ____



Modificações aos Documentos Previsionais



COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS



Alterações orçamentais/PPI



Órgão Executivo



Revisões orçamentais/PPI



Órgão Deliberativo



Não pode ser alterada na assembleia de freguesia a proposta apresentada pela junta de freguesia, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.



MODIFICAÇÕES AO ORÇAMENTO

Revisões ao orçamento (8.3.1.3/8.3.1.4 do POCAL)

- O aumento global da despesa anteriormente aprovado, por contrapartida de:

a) saldo apurado;

b) excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;

c) outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar.

- A inscrição de rubricas da receita obriga à efectivação de uma revisão orçamental.

- A inscrição de novas rubricas da despesa, resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações ou no caso de aumento da despesa



Alterações ao orçamento (8.3.1.3/8.3.1.5 do POCAL)

- Reforços de dotações de despesas resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações.
- Podem ainda incluir reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contracção de empréstimos ou de receitas legalmente consignadas.



MODIFICAÇÕES AO PPI

Revisões ao PPI (8.3.2.2 do POCAL)

“As revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projectos nele considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso”.

Alterações ao PPI (8.3.2.3 do POCAL)

“A realização antecipada de acções previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projecto constante no plano plurianual de investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem prejuízo das adequadas modificações no orçamento, quando for o caso”.



O Sistema de Controlo Interno (2.9)

O sistema de controlo interno a adoptar pelas autarquias locais engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.



Fiscalidade Aplicada às Freguesias



Enquadramento em IVA

«O Estado e demais pessoas colectivas de direito público», onde se incluem as Autarquias Locais, **não são sujeitos passivos de IVA** «quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência».



artigo 2.º, n.º2 do CIVA

As Freguesias praticam :

- Actividades não sujeitas
- Actividades sujeitas mas isentas
- Actividades sujeitas que conferem o direito à dedução



Ofício - circulado
n.º174229 de
20/11/1991

Enquadramento - Outros Impostos



Isenções:

- Imposto de Único de Circulação (todos os veículos)
- Imposto sobre Veículos (veículos para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico e lotação ≥ 7 lugares)
- Imposto Selo
- Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas
- Imposto Municipal sobre Imóveis



Obrigações Declarativas

-Declaração de Inscrição/Alteração

As Freguesias enquanto sujeitos passivos de IRC têm obrigações declarativas, nos termos do art. 117.º do CIRC que prescreve na alínea a) do n.º 1:

«1 -Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 118.º e 119.º;

(...)»



Inscrição

90 dias após a inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas



Alteração

15 dias após a tomada de posse alterar o órgão executivo



Modelo 10 – Declaração mensal de Remunerações

Considera os seguintes rendimentos da categoria A de IRS:

- Rendimentos sujeitos a IRS (ainda que não sejam sujeitos a retenção);
- Rendimentos isentos;
- Rendimentos não sujeitos (nos termos do art. 2.º e 12.º do CIRS).

TIPO	REMUNERAÇÕES	CÓDIGO	OBSERVAÇÕES
TRABALHADOR	Vencimento Base/Subsídios	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS
	Abono para Falhas (parte sujeita a IRS)	A	Art. 2.º, n.º 3 alínea c) do CIRS
	Abono para Falhas (parte NÃO sujeita a IRS)	A23	Art. 2.º, n.º 3 alínea c) do CIRS
	Trabalho Suplementar	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS
	Subsídio de Alimentação	A21	Art. 2.º, n.º 3, alínea b) 2) do CIRS
ELEITO LOCAL	Remuneração de eleito Local (regime de tempo inteiro/ meio tempo) e Subsídios Suplementares	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS
	Despesas de Representação	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS
	Compensação mensal para encargos (Regime de Não permanência)	A22	Lei 36/2004 de 13 de Agosto - equipara a ajudas de custo para todos os efeitos legais. Art. 2.º, n.º 3 alínea d) do CIRS
	Senhas de Presença	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS
OUTROS	Contratados ao abrigo de programas IEFP – o valor suportado pela Freguesia	A	Art. 2.º, n.º 2 do CIRS e Informação Vinculativa das Finanças.
	Contratados ao abrigo de programas IEFP - Subsídio de Refeição	A21	Art. 2.º, n.º 3, alínea b) 2) do CIRS
	Passé Social	A23	Art. 2.º, n.º 8 do CIRS



**- IES (Informação Empresarial Simplificada) / Declaração Anual
(até 15 de Julho)**

-Anexo P (Mapa Recapitulativo de Fornecedores) destina-se a identificar os fornecedores a quem a freguesia adquiriu bens ou serviços superiores a € 25.000.

-Anexo Q (Imposto Selo) destina-se a declarar o valor de imposto selo liquidado.

- Anexo L (IVA) – destina-se a declarar os montantes de imposto relacionados com as actividades praticadas pela Freguesia, sujeitas e não isentas de IVA.

- Modelo 25 – Donativos Recebidos (até final de Fevereiro)

(art. 61º a 66 do EBF)



PARTE III

CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- PRESTAÇÃO DE CONTAS-



COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

Elaboração e Aprovação



Órgão Executivo

Apreciação e Votação



Órgão Deliberativo

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Legislação aplicável:

- POCAL
- Instruções n.º1/2001 do TC
- Resolução n.º 50/2012 (Resolução n.º 3/2012- 2.ª S)
- Lei de Organização e Processo do TC
- - Resolução n.º3/2013

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Regime Completo do POCAL



Documentos de Prestação de Contas		Fundamentação Legal		A Enviar		
		POCAL	TC	TC	CCDR	INE
Balanço		5	1	X	X	X
Demonstração de Resultados		6	2	X	X	X
Mapas de Execução Orçamental	Mapa de Controlo Orç. - Despesa	7.3.1	6	X	X	X
	Mapa de Controlo Orç. – Receita	7.3.2	7	X	X	X
	Mapa de Execução do PPI	7.4	8		X	X
	Mapa de Fluxos de Caixa	7.5	9	X	X	X
	Mapa de Contas de Ordem	7.5	10	X	X	X
	Mapa de Operações de Tesouraria	7.6	11	X	X	X
Anexo às Demonstrações Financeiras	Caracterização da entidade	8.1	12	X	X	X
	Notas ao balanço e à DR	8.2	13		X	X
	Mapa de Modif. Orç. - Receita	8.3.1.1	14		X	X
	Mapa de Modif. Orç. – Despesa	8.3.1.2	15		X	X
	Mapa Modif. PPI	8.3.2	16		X	X
	Mapa da contratação Administ.	8.3.3	17	X	X	X
	Mapa Transf. Correntes – Desp.	8.3.4.1	18		X	X
	Mapa Transf. de capital – Desp.	8.3.4.2	19		X	X
	Mapa dos Subsídios Concedidos	8.3.4.3	20		X	X
	Mapa Transf. Correntes – Rec.	8.3.4.4	21		X	X
	Mapa Transf. de capital – Rec.	8.3.4.5	22		X	X
	Mapa dos Subsídios Obtidos	8.3.4.6	23		X	X
	Mapa Activos de rend. Fixo	8.3.5.1	24		X	X
	Mapa Activos de rend. Variável	8.3.5.2	25		X	X
	Mapa de Empréstimos	8.3.6.1	26	X	X	X
Mapa outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	27		X	X	
Relatório de Gestão		13	28	X	X	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Regime Completo do POCAL



Outros Documentos a Elaborar	Fundamentação Legal		A Enviar
	POCAL	TC	TC
Guia de Remessa	-	29	X
Acta da reunião do executivo em que foi discutida e votada a conta	-	30	X
Norma de Controlo Interno e suas alterações	2.9.9	31	X
Mapa resumo do diário de Tesouraria	12.2.9	32	
Mapa Síntese das Reconciliações Bancárias	-	33	X
Mapa de Fundo de Maneio	-	34	
Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fisc.	-	35	
Relação de acumulação de funções	-	36	
Relação nominal dos responsáveis	-	37	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Regime Simplificado do POCAL – Não Dispensadas de Remessa de Contas

Documentos de Prestação de Contas		Fundamentação Legal		A Enviar		
		POCAL	TC	TC	CCDR	INE
Mapas de Execução Orçamental	Mapa de Controlo Orç. - Despesa	7.3.1	6	X	X	X
	Mapa de Controlo Orç. – Receita	7.3.2	7	X	X	X
	Mapa de Execução do PPI	7.4	8		X	X
	Mapa de Fluxos de Caixa	7.5	9	X	X	X
	Mapa de Contas de Ordem	7.5	10	X	X	X
	Mapa de Operações de Tesouraria	7.6	11	X	X	X
Anexo às Demonstrações Financeiras	Caracterização da entidade	8.1	12	X	X	X
	Mapa de Empréstimos	8.3.6.1	26	X	X	X
	Mapa outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	27		X	X
Relatório de Gestão		13	28	X	X	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Regime Simplificado do POCAL – Não Dispensadas de Remessa de Contas

Outros Documentos a Elaborar	Fundamentação Legal		A Enviar
	POCAL	TC	TC
Guia de Remessa	-	29	X
Acta da reunião do executivo em que foi discutida e votada a conta	-	30	X
Norma de Controlo Interno e suas alterações	2.9.9	31	X
Mapa resumo do diário de Tesouraria	12.2.9	32	
Mapa Síntese das Reconciliações Bancárias	-	33	X
Mapa de Fundo de Maneio	-	34	
Relação de acumulação de funções	-	36	
Relação nominal dos responsáveis	-	37	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Regime Simplificado do POCAL – Dispensadas de Remessa de Contas

Documentos de Prestação de Contas		Fundamentação Legal		A Enviar		
		POCAL	TC	TC	CCDR	INE
Mapas de Execução Orçamental	Mapa de Controlo Orç. - Despesa	7.3.1	6		X	X
	Mapa de Controlo Orç. – Receita	7.3.2	7		X	X
	Mapa de Execução do PPI	7.4	8		X	X
	Mapa de Fluxos de Caixa	7.5	9	X	X	X
	Mapa de Contas de Ordem	7.5	10		X	X
	Mapa de Operações de Tesouraria	7.6	11	X	X	X
Anexo às Demonstrações Financeiras	Caracterização da entidade	8.1	12		X	X
	Mapa de Empréstimos	8.3.6.1	26		X	X
	Mapa outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	27		X	X
Relatório de Gestão		13	28		X	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Regime Simplificado do POCAL – Dispensadas de Remessa de Contas

Outros Documentos a Elaborar	Fundamentação Legal		A Enviar
	POCAL	TC	TC
Guia de Remessa	-	29	X
Acta da reunião do executivo em que foi discutida e votada a conta	-	30	X
Norma de Controlo Interno e suas alterações	2.9.9	31	
Mapa resumo do diário de Tesouraria	12.2.9	32	
Mapa Síntese das Reconciliações Bancárias	-	33	
Mapa de Fundo de Maneio	-	34	
Relação de acumulação de funções	-	36	
Relação nominal dos responsáveis	-	37	X

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



O tribunal de Contas determina a elaboração de mais alguns documentos que considera como documentos de prestação de contas, embora, nem todos tenham de ser enviados ao TC (Instruções 1/2001)

Documentos de elaboração obrigatória



Documentos de envio obrigatório



A Prestação de Contas em ano de eleições

Ano de Eleições - Prestação de Contas 2013



Um dos membros do executivo cessante pertence ao novo Órgão executivo, mesmo que venha a ocupar outro cargo.



Um encerramento de contas reportado a 31/12

(artigo 52.º da LOPTC)

Substituição da totalidade do executivo



Encerramento de contas em relação a cada da gerência:

- 1/1 até à data da tomada de posse
- Data da tomada de posse até 31/12
- 1/1 a 31/12 (principio da anualidade)



Quando?

**ELABORAÇÃO E
APROVAÇÃO PELO
ÓRGÃO EXECUTIVO**



- Até 45 dias após a tomada de posse
- Até à sessão ordinária da AF de Abril

**APRECIÇÃO E VOTAÇÃO
PELO ÓRGÃO
DELIBERATIVO**



Na sessão ordinária de Abril,
mesmo que sejam apresentadas
contas intercalares

Publicitação dos Documentos Previsionais e Prestação de Contas



As autarquias locais dão publicidade, até 30 dias após apreciação pelo órgão deliberativo, dos seguintes documentos:

- Fluxos Caixa
 - Relatório de Gestão
- (Art. 4.º do POCAL)

As autarquias locais devem disponibilizar no sitio da internet os documentos de prestação de contas:

- Relatório de Gestão
 - Mapas de Execução Orçamental
 - Mapa de Execução do PPI
 - Anexos às Demonstrações Financeiras
- (Art. 49.º n.º 2 da LFL/ art. 79.º da Nova LFL)



Entidades a remeter os documentos de prestação de contas

CCDR, até 30 dias após a respectiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo

Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos do art. 7.º do POCAL, até 30 dias após aprovação

Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), até 30 dias após a sessão de apreciação pelo órgão deliberativo ,no SIIAL. (art. 50.º n.º 4 e 6 da LFL/Art. 78.º n.º 4 e 7 da Nova LFL)

Tribunal de Contas, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 30 de Abril.

No caso de contas intercalares, até 45 dias após a tomada de posse;



A falta injustificada da remessa de contas dentro do prazo poderá determinar a realização de uma auditoria à respectiva autarquia local, sem prejuízo da determinação da correspondente sanção pelo TC.

(n.º 7 do art. 52.º da LOPTC)



A Prestação de Contas das freguesias que cessaram juridicamente

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA -FREGUESIAS EXTINTAS-



Período de reporte das contas das freguesias extintas:

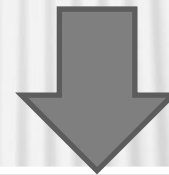
1 de Janeiro a 29 de Setembro de 2013

Elaboração e aprovação:

Órgão Executivo Cessante



TC
Até ao dia 29 de
Setembro (Instruções
sobre a prestação de
Contas de Liquidação)



DGAL
Até 45 dias após a
instalação dos
órgãos das novas
freguesias (Ponto V. 2
do Guião)

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA -FREGUESIA EXTINTAS



Regime Completo e Regime Simplificado - não dispensada de remessa:

Para além dos documentos referidos anteriormente têm ainda que enviar ao TC:

- Resumo Diário de Tesouraria e Reconciliações Bancárias;
- Inventário dos bens, direitos e obrigações que são transferidos para a nova freguesia;
- Mapa com o pessoal do quadro, contratado ou em qualquer outra situação
- Caracterização da entidade, com a inclusão de informação relativas aos empréstimos de curto prazo, caso existam.

Regime Simplificado - Dispensada de remessa:

Para além dos documentos referidos anteriormente têm ainda que enviar ao TC:

- Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita;
- Resumo Diário de Tesouraria e Reconciliações Bancárias;
- Inventário dos bens, direitos e obrigações que são transferidos para a nova freguesia;
- Mapa com o pessoal do quadro, contratado ou em qualquer outra situação
- Caracterização da entidade, com a inclusão de informação relativas aos empréstimos de curto prazo, caso existam.



A Prestação de Contas das novas freguesias

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NOVAS FREGUESIAS -



Período de reporte das contas das novas freguesias:

30 de Setembro a 31 de Dezembro de 2013

Elaboração e Aprovação:

Órgão Executivo



Até 30 de Abril de 2014

TC - Até 30/4
CCDR e INE - 30 dias
após aprovação



**Regime mais exigente das
contas das freguesias agregadas
relativas ao ano anterior.**

Apreciação e Votação:

Órgão Deliberativo



Na sessão ordinária de Abril.

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NOVAS FREGUESIAS -



Regime Completo e Regime Simplificado

Para além dos documentos referidos anteriormente têm ainda que enviar ao TC:

- Resumo Diário de Tesouraria à data da criação da entidade, com discriminação de todas as contas que transitaram;
- Inventário dos bens, direitos e obrigações que foram transferidos para a nova freguesia;
- Mapa com o pessoal do quadro, contratado ou em qualquer outras situação existente na nova freguesia com a indicação daquele que transitou de cada uma das freguesias extintas
- Caracterização da entidade, com a inclusão da seguinte informação:
 - FFF de 2013 atribuído a cada uma das freguesias extintas ;
 - Empréstimos de curto prazo de cada uma das freguesias extintas;
 - Saldo da Gerência anterior de cada uma das freguesias extintas;
 - Indicação do saldo em caixa; depósitos em instituições financeiras e outras aplicações financeiras.

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NOVAS FREGUESIAS -



Entre 30/9 e Instalação dos novos órgãos



Ponto 4.5 da Resolução n.º 3/2013



Informação sobre todos os movimento financeiros que eventualmente tenham tido lugar, com indicação dos responsáveis pelos mesmos, bem como das normas habilitantes.



O Inventário

Inventário (ponto 2.8.1)

As autarquias locais elaboram e mantêm actualizado o inventário de todos os **bens, direitos e obrigações** constitutivos do seu património.

Os critérios de valorimetria são os constantes do capítulo 4.

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



- As Freguesias extintas têm que ter o inventário actualizado, pois para além da obrigatoriedade que decorre do POCAL, também é um documento que tem de ser enviado ao TC.
- O Inventário das Novas Freguesias tem de permitir identificar a freguesia de origem dos bens/direitos/obrigações.
- As Novas Freguesias que tiverem de adoptar o regime completo em 2013, têm de elaborar um balanço inicial à data de 30/9 com base nos inventários das freguesias agregadas;
- As Novas Freguesias que aplicarão o regime completo em 2014 têm que elaborar o Balanço inicial a 1/1 com base no inventário a 31/12/2013.



Horário de Atendimento Telefónico:

2.^a e 5.^a feira- 14h às 17 h

anafre@anafre.pt

www.anafre.pt

Obrigado